
RELATIVIZAÇÃO DA REGULAÇÃO AMBIENTAL PELO ESTADO DE EMERGÊNCIA

Thiago Flores dos Santos

Doutorando em Direito Constitucional pelo Programa de Pós graduação DINTER CIESA/UNIFOR. Obteve em 2011 a titulação de Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Concluiu em 2015 o MBA em perícia, auditoria e gestão ambiental pelo IPOG. É Pós Graduado em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Integrado de Ensino Superior do Amazonas (CIESA), e também, em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM).
Email: thiagoflores.adv@gmail.com

Gina Vidal Marcilio Pompeu

Coordenadora e Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza, Mestrado e Doutorado, Professora convidada da Faculdade de Direito da Universidade do Havre, Professora Convidada da Faculdade de Jurisprudência da Universidade de Palermo. Pesquisadora de Pós-Doutorado das Faculdades de Direito da Universidade de Lisboa e do Havre. É membro associado do Conselho de Pesquisa e Pós Graduação em Direito - CONPEDI e da Associação Brasileira de Ensino do Direito ABEDI.
Email: ginapompeu@unifor.br

RESUMO

Diante do contexto de crise econômica e política vivenciada no Brasil, propõe-se a reflexão sobre a atuação do Estado na implementação de mecanismos voltados à proteção ambiental, principalmente ao se considerar o cenário de degradação do meio ambiente em áreas protegidas, como unidades de conservação, áreas de preservação permanente, dentre outras, devido às atividades antrópicas. Por meio de pesquisa bibliográfica e dos métodos analítico e descritivo, aborda-se na presente pesquisa a aprovação de atos legislativos que regularizam práticas nocivas ao meio ambiente em áreas protegidas, em inobservância à indispensabilidade de se assegurar a fruição do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225 da Constituição da República de 1988. Do mesmo modo, busca-se analisar a evolução dos conceitos relativos ao estado de emergência permanente e a influência dessa situação excepcional para a relativização da legislação ambiental no Brasil. Como resultado,

demonstra-se que se faz necessária a promoção pelo Poder Público e pela coletividade do exercício da cidadania ambiental, da promoção do desenvolvimento sustentável e do fortalecimento das instituições estatais com o objetivo de consolidação do Estado Socioambiental de Direito.

Palavras-chave: Desenvolvimento sustentável; regulação ambiental; direito fundamental.

*RELATIVIZATION OF ENVIRONMENTAL REGULATION BY
EMERGENCY STATE*

ABSTRACT

Given the current context of economic and political crisis experienced in Brazil, we propose a discussion about the state's role in the implementation of environmental protection measures, especially considering the scenario of environmental degradation in protected areas, such as conservation units, permanent preservation areas, among others, due to anthropic activities. Through a bibliographical research and using both analytical and descriptive methods, the present study is an approach into the adoption of legislative acts that regulate harmful practices for the environment in protected areas, in disregard of the indispensability of ensuring the fundamental right to an ecologically balanced environment, as foreseen in article 225 of the 1988 Constitution. In doing so, we will analyse the evolution of concepts related to the permanent state of emergency and the influence of this exceptional situation for the relativisation of environmental legislation in Brazil. As a result, it is mandatory that the public authorities and the community foster the exercise of environmental citizenship, sustainable development and the strengthening of state institutions aiming the consolidation of the Socio-Environmental State of Law.

Keywords: Sustainable development; Environmental regulation; Fundamental right.

INTRODUÇÃO

É importante destacar que a destruição da camada de ozônio, a escassez de água e alimentos em parte do planeta, os eventos climáticos extremos, a poluição e a destruição crescente da biodiversidade são alguns dos fatores que demonstram que é primordial a adoção de estratégias governamentais locais e globais que assegurem presente e futuro dignos para a humanidade.

Nesse cenário, ante o ‘alerta global’ resultante dos documentos internacionais como o Relatório Brundtland, denominado “Nosso Futuro Comum” (*Our Common Future*), de 1987, foi promulgada a Constituição da República de 1988, que estabeleceu no art. 225 o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida às presentes e futuras gerações.

Diante do previsto constitucionalmente, foram aprovados atos legislativos protetivos aos diversos elementos que compõem o meio ambiente, de modo que a legislação ambiental brasileira constitui uma das mais completas em termos de regulação do ambiente comparativamente a outros países. Contudo, apesar do aparato legal disponível e da existência de órgãos ambientais em todos os estados e municípios brasileiros, bem como vinculados à União¹, os problemas de degradação da qualidade ambiental no país são crescentes, o que demonstra a ineficiência do Estado para efetivar esse direito fundamental de terceira dimensão.

Os resultados insatisfatórios obtidos pelo país no controle do desmatamento na Amazônia, conforme demonstram os dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE², exteriorizam um problema grave na tutela do meio ambiente no país, o qual constitui o aspecto principal para as reflexões propostas no presente trabalho: a inércia ou desorganização do Estado para a proteção de áreas protegidas, como unidades de conservação e áreas de preservação permanente, o que resulta em iniciativas legislativas posteriores para ‘regularizar’ as condutas ilegais que não foram restringidas pelo Estado.

O problema em questão é denominado no presente trabalho

1 Cita-se o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, criado pela Lei nº 7.735 de 22 de fevereiro de 1989 e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, criado por meio da Lei nº 11.516 de 28 de agosto de 2007, a partir de uma reestruturação e repartição de atribuições que anteriormente pertenciam ao IBAMA.

2 Segundo informações do Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal (Prodes) do INPE, o desmatamento na Amazônia atingiu 7.989 km² entre agosto de 2015 e julho de 2016, o que representa um aumento de 29% em relação ao período anterior.

científico de estado de emergência, no sentido de que são criadas situações fáticas de ilegalidade no que diz respeito à ocupação de espaços de relevante interesse ambiental. A partir da efetivação dessas condutas antijurídicas, são editadas leis para afastar a ilicitude desses atos, de forma que se reduz o âmbito de proteção desses espaços, em prejuízo aos ecossistemas existentes nessas áreas e se inobserva a obrigação do Poder Público e da coletividade de promover a fruição do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, prevista no artigo 225 da Constituição da República de 1988.

Sob a ótica da proteção ambiental, a prevalência do estado de emergência, em que são criados novos limites para a atuação estatal, pode ser verificada por meio da análise do disposto nos artigos 61-A, 61-B, 61-C e 63 da Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012 (Novo Código Florestal Brasileiro), os quais permitem a consolidação de danos ambientais decorrentes de infrações à legislação de proteção às áreas de preservação permanentes, praticados até 22 de julho de 2008, pelo que, em face desses e de outros dispositivos da citada legislação infraconstitucional, foram interpostas pela Procuradoria Geral da República – PGR as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4901/13, 4902/13 e 4903/13, que estão pendentes de julgamento.

É importante registrar que situações de emergência ambiental são criadas mesmo diante da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas” e “preservar as florestas, a fauna e a flora”, conforme previsto no art. 23, incisos VI e VII da Constituição da República de 1988. Registre-se que, além dos órgãos do poder executivo, são legitimados para a proteção dos direitos difusos a Defensoria Pública, o Ministério Público, dentre outros previstos no art. 5º da Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública).

Por outro lado, a sociedade possui a obrigação de obediência às leis instituídas, especialmente aquelas que asseguram a fruição de direitos fundamentais, bem como de cobrança dos órgãos e instituições legitimadas à proteção do meio ambiente, pois não se deve atribuir a responsabilidade pelo cumprimento legal tão somente ao Poder Público. O Estado Democrático de Direito previsto no art. 1º da Constituição da República de 1988 pressupõe não somente o direito do povo de eleger seus representantes, mas também de fiscalizar esobretudo de atuar na gestão da coisa pública ou de bens de interesse difuso.

Desse modo, constitui objetivo do presente trabalho a análise da problemática relativa aos retrocessos legislativos que vêm sendo tentados no Brasil com o objetivo de ‘regularizar’ práticas ilegais implementadas a partir da ausência de fiscalização estatal em áreas protegidas, sobretudo nas unidades de conservação, o que se denominano presente trabalho científico de estado de emergência sob a ótica ambiental.

Também se pretende analisar a relação entre o ‘neoconstitucionalismo’ e o estado de emergência, uma vez que a partir do surgimento de conflitos jurídicos relacionados à relativização da regulação ambiental em áreas protegidas faz-se indispensável a atuação do “Estado de Juízes” para a observância do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Por fim, pretende-se abordar aspectos referentes ao exercício da cidadania ambiental, pois a partir do estabelecimento constitucional do Estado Socioambiental de Direito ficou instituída a responsabilidade do Poder Público e da coletividade de zelar pela proteção dos elementos do meio ambiente, com o objetivo de implementar o modelo de desenvolvimento que seja sustentável para o país.

1 RELATIVIZAÇÃO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS PELO ESTADO DE EXCEÇÃO

Em sua origem, os postulados da emergência estatal têm sido utilizados para a suspensão de direitos e garantias fundamentais com o objetivo de atingir determinadas finalidades pelo Estado, mais especificamente para preparar o aparato estatal diante de ameaças à soberania, o que ocorre nas guerras, por exemplo³. Inclusive, está previsto formalmente nas constituições modernas o estado de exceção, definido por Agamben (2004) na doutrina schmittiana como o lugar em que a oposição entre a norma e sua realização atinge a máxima intensidade.

Agamben (2010) também afirma que a exceção é espécie de exclusão caracterizada como o caso singular excluído da norma geral, a manter-se a relação com a norma jurídica na forma de suspensão. Portanto, para o autor, não seria o estado de exceção o caos que precede a ordem, mas a situação que resulta na suspensão da regra geral; a exceção é considerada, assim, a forma originária do direito.

³ Esse entendimento se materializa no modelo de estado de exceção previsto nos artigos 136 e 137 da Constituição da República de 1988.

O estado de exceção passa por processo evolutivo que nem sempre se tem demonstrado benéfico em relação à manutenção das conquistas sociais alcançadas pela humanidade. Conforme criticado por Bercovici (2008), vem ocorrendo a banalização do estado de exceção. Essa banalização está relacionada com a necessidade de atingimento de finalidades econômicas, sociais ou políticas pelo Estado mediante a suspensão de direitos e garantias fundamentais.

Nesse cenário, as conquistas obtidas nas constituições contemporâneas (após a Segunda Guerra Mundial), responsáveis por elevar a dignidade humana ao patamar de valor fundamental, estão sendo parcialmente relativizadas diante do direcionamento institucional para manutenção de determinada ordem estatal. A permanência desse estado de exceção que molda a realidade para transformar em regra aquilo que era para ser transitório minimiza a importância da atuação estatal na efetivação dos direitos fundamentais, dentre os quais o relativo à manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Os fundamentos teóricos do estado de emergência que relativizam a regulação ambiental são semelhantes ao que Bercovici (2006) denomina de estado de exceção econômico permanente, no qual predomina a ditadura econômica dos mercados como resultado das ameaças ou dissolução das estruturas estatais, bem como assemelha-se ao conceito de estado de emergência citado por Schmitt (2006), o qual tende a se tornar regra, pois segundo o autor a situação excepcional não constitui anarquia ou caos, uma vez que sempre subsiste à ordem mesmo que não seja jurídica.

Pompeu e Siqueira (2017, p.162) afirmam que a Constituição Federal de 1988, como elemento que introduziu o objetivo da ordem econômica de concretizar a ordem social, sucumbe a cada dia diante da ordem financeira e que no Brasil, como “caricatura do previsto por Schmitt”, o estado de exceção permanente tem decisões tomadas pelo guardião da Constituição (o Poder Judiciário), em usurpação da soberania nacional e atentado à harmonia entre os poderes do Estado.

Conforme Bobbio (1992), o direito de viver em ambiente não poluído é o mais importante dos direitos surgidos no final do século XX. Nesse sentido, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui relevante conquista social obtida a partir da Constituição da República de 1988, vez que a proteção ambiental está diretamente relacionada com o direito à vida saudável, assim resta impossível proporcionar qualidade de vida ao homem no ambiente degradado em seus

múltiplos elementos.

A regulação ambiental brasileira direciona o país para o desenvolvimento sustentável⁴, assim localiza-se em uma espécie de ‘meio do caminho’ entre as bases teóricas do antropocentrismo tradicional ou clássico, que filosoficamente centraliza o homem como destinatário de todos os elementos da natureza, e o biocentrismo, que reconhece a titularidade de direitos da natureza em patamar de igualdade em relação aos direitos do homem. Conforme Kalil e Ferreira (2017), ainda que o biocentrismo, defendido pela ecologia profunda (*DeepEcology*), não tenha sido adotado na Constituição de 1988, há dispositivos que ultrapassam o antropocentrismo clássico, a conferir valor intrínseco aos bens ambientais, a exemplar a vedação constitucional a práticas que coloquem em risco a função ecológica da fauna e flora (art. 225, VII, § 1º).

Nesse sentido, destaca-se que as bases teóricas do desenvolvimento sustentável localizam-se naquilo que Leite e Belchior (2014, p. 22) denominam de “antropocentrismo alargado”, que mantém a centralidade das discussões a respeito do ambiente na figura do ser humano, embora proponha visões diferenciadas acerca dos bens ambientais, por meio do alargamento dessa visão antropocêntrica em considerações que imprimem ideias de autonomia dos elementos do meio ambiente como requisito para a garantia de sobrevivência da própria espécie humana.

Nota-se que o principal problema para efetivação do desenvolvimento sustentável no Brasil não está no campo da regulação ambiental, e sim na implementação dos instrumentos e mecanismos jurídicos previstos em lei. Indubitavelmente, há necessidade de melhorias e modernização de aspectos das leis ambientais brasileiras; contudo, no campo da implementação dos postulados legais, os quais são direcionados para essa forma de desenvolvimento, encontra-se a maior fragilidade na relação do homem com o meio ambiente no país.

Assim, critica-se o legislador que em determinadas regiões, como na Amazônia Legal, e de forma a atender a interesses específicos ‘regulariza’ o ilícito ambiental resultante da inércia estatal na proteção do meio ambiente. Esses interesses, em regra, estão relacionados com latifundiários e grandes produtores rurais, uma vez que a macroeconomia brasileira vem sendo direcionada para o fortalecimento da produção agrícola, o que se trata de aspecto positivo, especialmente em um país com amplo espaço territorial

⁴ Conceituado no relatório “Nosso Futuro Comum”, lançado em 1987 (também conhecido como “Relatório Brundtland”), como o atendimento das necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades.

e vastas áreas produtivas. Entretanto, essa importante atividade econômica encontra fronteiras que devem ser observadas no que diz respeito a seus efeitos sociais e ambientais.

Acitada inércia estatal é denominada no presente trabalho de estado de emergência, que relativiza a regulação ambiental, caracterizada pela ausência ou deficiência da atuação estatal nas áreas protegidas, como áreas de preservação permanente e unidades de conservação, o que resulta em ilícitos ambientais, ainda que posteriormente à implementação desses ilícitos o próprio Estado, por meio de atos legislativos, afaste o caráter antijurídico da conduta, ao impor retrocessos legislativos em normas que tendem a assegurar a fruição do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Como exemplo recente dessa problemática, destaca-se a edição das Medidas Provisórias (MPV) nº 756 e 758, ambas de 19 de dezembro de 2016, de competência da Presidência da República, revestidas de urgência e relevância⁵. Por meio da MPV nº 756, foi criada a Área de Proteção Ambiental (APA) do Jamanxim, em Novo Progresso, no estado do Pará, a qual constitui espécie de unidade de conservação de uso sustentável e alterou os limites do Parque Nacional (Parna) do Rio Novo, bem como reduziu os limites da Floresta Nacional (Flona) do Jamanxim, criados pelo Decreto s/nº, de 13 de fevereiro de 2006, que constituem unidade de conservação de proteção integral, mais restritivos em relação à ocupação humana.

Por meio da MPV nº 758, houve a redução dos limites da Floresta Nacional (Flona) do Jamanxim e o aumento da Área de Proteção Ambiental (APA) do Tapajós, que constitui categoria de unidade de conservação de uso sustentável, mais permissiva em relação às atividades humanas. Vislumbra-se que, por meio desses atos emanados do Poder Executivo, há um acréscimo de área em unidades de conservação de uso sustentável, assim como faz-se a redução dos limites de unidade de conservação de proteção integral, no caso a Floresta Nacional (Flona) do Jamanxim⁶.

É importante destacar que as citadas medidas provisórias, utilizadas para definição de novos limites para unidades de conservação, afrontam o art. 22, § 7º da Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000, bem como o art. 225, § 1º, III da Constituição da República de 1988, haja vista que a redução ou

5 O art. 62 da Constituição da República de 1988 estabelece que “em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional”.

6 Houve a redução de 1,3 milhão de hectares para, aproximadamente, 542 mil hectares dessa unidade de conservação de proteção integral.

alteração de unidade de conservação somente pode ser realizada por meio de lei específica e formal. Já manifestaram-se nesse sentido o Supremo Tribunal Federal – STF, por meio do Agravo Regimental em Recurso Extraordinário 519.778/RN, e o Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento do Recurso Especial 1071741/SP.

Registre-se que a MPV nº 758 e a MPV nº 756, ambas de 19 de dezembro de 2016, segundo o Instituto Socioambiental (ISA)⁷, beneficiam latifundiários, garimpeiros, madeireiros ilegais e grileiros de terras, fato recorrente nas unidades da federação que abrangem a Amazônia Legal o avanço de atividades econômicas nocivas ao meio ambiente sobre esses espaços protegidos, em virtude da dificuldade de acesso e da baixa presença do aparato estatal.

Infere-se que nesse contexto as condutas excepcionais e ilegais passam a ser praticadas dentro da normalidade institucional, situação de emergência ambiental agravada pela atuação do Estado em momento posterior para regularizar as atividades ilegais que vêm sendo exercidas em inobservância dos postulados que conferem substância ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que caracteriza o estado de emergência permanente que relativiza a regulação ambiental.

Os atos normativos provisórios citados não foram convertidos em lei, perdendo a validade por decurso de prazo, no entanto foi proposto pelo Poder Executivo o Projeto de Lei nº 8.107 de 13 de julho de 2017, em que está prevista a redução dos limites da Floresta Nacional do Jamanxim, o que é prejudicial aos ecossistemas existentes nessa unidade de conservação de proteção integral.

A título exemplificativo da conduta excepcional adotada pelo Poder Público para possibilitar a pesquisa e exploração mineral em áreas ricas em atributos ecossistêmicos cita-se as controvérsias relacionadas à Reserva Nacional de Cobre e seus Associados, criada em 1984 e localizada nos Estados do Pará e do Amapá, a qual foi extinta por meio do Decreto n.º 9.147 de 28 de agosto de 2017, sem que houvesse a discussão dos aspectos e impactos dessa medida legislativa com a sociedade civil, como ocorre com os projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional.

Como resultado desse ato legislativo emanado pela União tem sido interpostas ações judiciais e por meio de decisão jurisdicional

7 Disponível em: <<http://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/mps-de-temer-contra-florestas-beneficiario-garimpo-grilagem-e-madeira-ilegal>>. Acesso em: 12 jul. 2017.

oriunda da Seção Judiciária do Distrito Federal do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, na Ação Popular registrada sob o n.º 1010839-91.2017.4.01.3400, foi suspenso liminarmente “todo e qualquer ato administrativo tendente a extinguir a Reserva Nacional do Cobre e Associados”, o que somente poderá ocorrer a partir da “observância da garantia constitucional estabelecida no art. 225, §1º, inciso III (...)”, o qual trata da necessidade de lei em sentido formal, aprovada pelo Congresso Nacional, para a alteração ou supressão de áreas protegidas.

A problemática descrita tem afetado as áreas destinadas à proteção ambiental no Brasil, o que leva à reflexão sobre os interesses relacionados à atuação estatal no país, uma vez que se faz imprescindível a efetivação dos postulados constitucionais direcionados à proteção dos elementos do meio ambiente de forma a se materializar o que é denominado por Lassalle (2001, p. 10) como “fatores reais de poder”, que constituem a força ativa e eficaz da Constituição que informa todas as leis e instituições jurídicas vigentes.

2 PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO CONTEXTO DO NEOCONSTITUCIONALISMO

O Brasil adotou regime amplo de proteção ao meio ambiente com rol extenso de legitimados à adoção de ações protetivas, estabelecidas por meio de normas que regulam desde a competência comum dos entes federativos (União, Estado, Distrito Federal e Municípios) para a fiscalização ambiental⁸ até a possibilidade de propositura de ações reparatórias⁹, que preveem delitos de natureza ambiental, conforme disposto na Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), dentre outros aspectos.

O caráter programático e a baixa efetividade jurisdicional das normas constitucionais delegavam à Constituição a função secundária de mero orientador de condutas e valores considerados como supremos. Nesse cenário, segundo Pedra (2008), o direito constitucional parecia literatura, ficção ou sociologia, porém nas últimas décadas esse quadro mudou, com a Constituição passando a ser considerada como norma e o direito constitucional como disciplina jurídica efetiva e indispensável, em que se destaca a busca permanente pela máxima efetividade dos

8 Prevista no artigo 17 da Lei Complementar nº 140 de 8 de dezembro de 2011.

9 Em especial por meio da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985).

postulados constitucionais, a superar assim a fase em que a Constituição era considerada mero conjunto de promessas políticas, assim com documento programático e não pragmático.

Essa fase recebeu a denominação de neoconstitucionalismo, em que, dentre outros aspectos, os princípios e normas constitucionais passam a ter a força normativa necessária para balizar condutas sociais e o controle de constitucionalidade confere ao Poder Judiciário uma função de relevância na efetivação de direitos fundamentais. Isso possibilita que a decisão do Estado-Juiz, embasada em valores constitucionais, substitua a inércia legislativa, ao regular situações jurídicas relevantes do ponto de vista da efetividade constitucional.

Barroso (2009) afirma que no neoconstitucionalismo foram afetadas premissas teóricas, filosóficas e ideológicas da interpretação tradicional, inclusive e notadamente quanto à relevância da norma, suas possibilidades e limites, além das atribuições do intérprete, sua função e circunstâncias, inclusive categorias que foram criadas ou reelaboradas, como os modos de atribuição de sentido aos dispositivos constitucionais, o reconhecimento da normatividade aos princípios, a percepção da ocorrência de colisões de normas constitucionais e de direitos fundamentais, a necessidade de utilização da ponderação como técnica de decisão e a reabilitação da razão prática como fundamento da legitimação das decisões judiciais.

Ao se tratar o neoconstitucionalismo como teoria axiológica que aproxima o direito da moral, para Comanducci (2003) o neoconstitucionalismo metodológico sustenta, ao menos no que diz respeito a direitos constitucionalizados, que os princípios constitucionais e os direitos fundamentais constituem a ponte entre direito e moral – a tese da conexão necessária, identificativa ou justificativa entre direito e moral¹⁰.

Em que pese o objetivo deste trabalho não permitir que se adentre profundamente nas construções teóricas sobre o neoconstitucionalismo, faz-se importante destacar a função de legitimação do Estado Socioambiental de Direito, que surge a partir desse novo modelo de efetivação normativa, e os desafios que se opõem ao estado de emergência permanente, uma vez que há tendência cada vez mais evidente a partir do neoconstitucionalismo de concretização dos direitos fundamentais, dentre os quais o que assegura

10 No original: “*El neoconstitucionalismo metodológico sostiene por el contrario – al menos respecto a situaciones de derecho constitucionalizado, donde los principios constitucionales y los derechos fundamentales constituirían un puente entre derecho y moral – la tesis de la conexión necesaria, identificativa y/o justificativa, entre derecho y moral*”.

o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, destacam-se na jurisprudência brasileira as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF que declararam a inconstitucionalidade de leis estaduais que objetivavam regulamentar atividades esportivas com aves, denominadas ‘rinhas’ ou ‘brigas de galo’, as quais submetem os animais a tratamento cruel, em ofensa ao disposto no art. 225, § 1º, VII da CR/88¹¹. Sob o mesmo fundamento jurídico, mais recentemente foi declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 15.299 de 8 de janeiro de 2013, do estado do Ceará, que regulamentava a prática da vaquejada como atividade desportiva e cultural¹².

Conforme Benjamim (2008), no art. 225 se encontra o núcleo principal da proteção do meio ambiente da Constituição da República de 1988, o que representa apenas o porto de chegada ou ponto mais saliente de outros dispositivos que, direta ou indiretamente, instituem verdadeira malha regulatória que compõe a ordem pública ambiental, com base nos princípios da primariedade do meio ambiente e da explorabilidade limitada da propriedade, ambos de caráter geral e implícito.

Peranteo arcabouço legal que regulamenta o art. 225 da Constituição da República de 1988, conforme mencionado por Herman Benjamim, o comportamento estatal que fundamenta a existência do estado de exceção permanente no que diz respeito à regulação ambiental encontrará forte resistência no Poder Judiciário, o que resulta no aumento dos conflitos jurídicos, sobretudo diante da busca pela efetividade dos direitos fundamentais a partir do movimento denominado ‘neoconstitucionalismo’.

3 CIDADANIA AMBIENTAL E ATUAÇÃO ESTATAL NA EFETIVAÇÃO DO ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO

No estado de emergência permanente em matéria ambiental, como dito anteriormente, são transformados em regra comportamentos sociais que deveriam ser excepcionais em face dos postulados constitucionais relacionados à proteção ambiental, em especial o art. 225 da Constituição da República de 1988, no qual está previsto o direito fundamental

11 ADI 3.776, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 14-6-2007, Plenário, DJ de 29-6-2007. No mesmo sentido: ADI 1.856, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 26-5-2011, Plenário, DJE de 14-10-2011; ADI 2.514, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 29-6-2005, Plenário, DJ de 9-12-2005.

12 ADI 4.983, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, julgamento em 06-10-2016, Plenário.

intergeracional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Esses comportamentos sociais resultam na relativização da legislação ambiental e enfraquecem o Estado Socioambiental de Direito, entendido por Wolkmer e Paulitsch (2013) como um Estado em que a ordem constitucional voltada à proteção ambiental ocupa lugar e hierarquia fundamentais. Disso resulta que, na promoção de direitos prestacionais, a preservação das condições ambientais passa a balizar as ações estatais e as políticas públicas, uma vez que permitirão a existência digna das gerações futuras.

O Estado Socioambiental de Direito constitui relevante conquista obtida com a Constituição de 1988, no qual se atribui à sociedade e ao Poder Público o dever de transformação da realidade social, moldada a partir da exploração predatória do meio ambiente e da ausência de preocupação com a justiça social, de forma que, por meio dos mecanismos jurídicos e do aparato institucional dos poderes estatais, seja promovido o desenvolvimento sustentável.

Conforme Santos (1997), o desenvolvimento social afere-se pelo modo como são satisfeitas as necessidades humanas fundamentais. Deve existir, assim, estrito equilíbrio entre as três formas principais de propriedade, que são a individual, a comunitária e a estatal. O Estado Socioambiental de Direito visa esse equilíbrio entre as formas de propriedade mencionadas pelo autor de modo a não possibilitar a apropriação indevida dos bens ambientais e a resguardar o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, com vistas ao desenvolvimento sustentável.

3.1 Desenvolvimento sustentável como novo paradigma e exercício da cidadania ambiental

A relativização da legislação ambiental mediante o que se denominano presente trabalho de estado de emergência permanente tende a cessar a partir da ampla compreensão pelos atores sociais da fundamentalidade do cumprimento de seus deveres em prol do desenvolvimento sustentável. Esse modelo de desenvolvimento que Sachs (2007) define como um trevo clássico de três folhas, que são a eficiência econômica, a conservação ambiental e a equidade social, somente ocorrerá a partir do engajamento efetivo das partes interessadas, uma vez que há necessidade de remodelar estruturas sociais seculares que se demonstraram insustentáveis somente nas últimas décadas.

Acerca desse modelo de crescimento econômico que exclui os menos favorecidos e ocasiona a degradação dos elementos do meio ambiente, afirma Latouche (2006, p. 49) que “gera muita desigualdade e injustiça, cria um bem-estar consideravelmente ilusório, não suscita para os privilegiados uma sociedade de convivência, mas uma antisociedade doente de sua riqueza”¹³ (tradução livre).

Os instrumentos judiciais para a tutela do meio ambiente, a obrigatoriedade da educação ambiental na educação básica, o exercício do poder de polícia administrativa para a fiscalização ambiental, dentre outros, constituem elementos de atuação da sociedade em prol do meio ambiente ecologicamente equilibrado, porém os níveis de degradação ambiental e as externalidades negativas continuam a aumentar no Brasil, o que demonstra que o cerne da problemática em questão não está na ausência de leis ambientais. O problema reside no descumprimento deliberado por parte da sociedade e do próprio Poder Público, materializado a partir de discursos que polarizam de um lado a conservação do meio ambiente e de outro o desenvolvimento econômico, como se não fosse possível conciliar essas duas necessidades fundamentais. É preciso remodelar globalmente as estruturas do desenvolvimento humano, o qual se encontra apoiado na visão utilitarista e individualista dos elementos do meio ambiente.

O compromisso com essa remodelagem já foi assumido por 193 países membros da Organização das Nações Unidas – ONU, dentre os quais o Brasil, por ocasião da Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável ocorrida em Nova York, em setembro de 2015. Nessa oportunidade foi aprovada a agenda global denominada “Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, em que constam os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Carducci (2010) descreve que, apesar do discurso relacionado às normas de direito internacional de proteção aos direitos humanos, que discorre principalmente sobre a obrigação que têm os Estados de tornar efetivos esses instrumentos normativos, no mundo de relações sociais cada vez mais complexas, intensificadas pelo fenômeno da globalização, torna-se cada vez mais evidente que além dos Estados há outros sujeitos, como organizações e organismos intergovernamentais e não-governamentais

13 No original: “(...) engendra, una buenacantidad de desigualdades e injusticias, creaunbienestar-considerablementeilusorio, no suscita para los privilegiados una sociedadconvivencional sino una antisociedad enferma de su riqueza”.

(eficácia horizontal dos direitos humanos), que são obrigados a respeitar as normas de direitos humanos, incluídas nessa dimensão aquelas destinadas à proteção do meio ambiente.

Nesse sentido, o exercício da cidadania ambiental mostra-se como pressuposto necessário para o alcance dos ODS. Villarroel (2013, p. 192-193) menciona que a tentativa de vincular a questão da cidadania ao problema da crise ambiental tem sido denominada de várias formas, como “cidadania ambiental”, “cidadania verde”, “cidadania ecológica” ou “cidadania ambiental global”. Segundo o mesmo autor, a cidadania ambiental deveria estabelecer o compromisso com o bem comum, preponderantemente aos interesses particulares dos indivíduos. O cidadão ambiental se preocupa, nesse enfoque constante, com as soluções egoístas dadas aos problemas ambientais, pois estas implicariam o risco de inibir a capacidade de encontrar e implementar as melhores soluções coletivas e que visem ao bem comum.

O entendimento sobre os riscos atrelados ao meio ambiente favorece o exercício da cidadania ambiental, de modo que se faz necessário que esse comportamento seja materializado em todas as formas de atuação social, especialmente no que diz respeito ao exercício de atividades econômicas no país. Assim, menciona-se que há iniciativas pontuais de grupos empresariais com vistas à proteção da biodiversidade e o fomento do desenvolvimento sustentável, principalmente na região amazônica¹⁴.

Por outro lado, deve-se reconhecer que o exercício voluntário da cidadania ambiental é atividade complexa diante do modelo de desenvolvimento experimentado na sociedade contemporânea, pois conforme suscita Reich (2008) as empresas não são voltadas à consecução de finalidades públicas; atuam desse modo ou por força de lei, se a iniciativa for lucrativa, para polir sua imagem, melhorar os resultados financeiros ou ainda se evitar a promulgação de nova lei ou regulamento que talvez acarrete encargos mais pesados; nessa hipótese, as boas ações ‘voluntárias’ tendem a ser limitadas e temporárias, a prolongar-se apenas enquanto perdurar as condições que garantam seus retornos positivos.

Por tal motivo, torna-se relevante para o Brasil a criação de formas que materializem a proteção do meio ambiente e a redução das desigualdades regionais e sociais, os quais são princípios gerais da ordem econômica, previstos no art. 170, incisos VI e VI da Constituição da

¹⁴ Há o exemplo da empresa de cosméticos Natura, que desenvolve iniciativas para exploração sustentável dos recursos florestais, ao fortalecer a organização comunitária e o empoderamento de populações tradicionais na Amazônia.

República de 1988, e devem ser observados no exercício de qualquer atividade geradora de riqueza em âmbito nacional de modo a propiciar condições para a vida saudável e igualitária à população. Nesse sentido, Derani (2008, p. 224) afirma que a concretização da qualidade de vida satisfatória, capaz de atingir toda a sociedade está diretamente relacionada da forma como esta sociedade dispõe da apropriação e transformação de seus recursos, ou seja, de como desenvolve sua atividade econômica; para o atingimento dessa finalidade mencionada pela autora, é fundamental o exercício da cidadania ambiental.

Silva e Bertoldi (2016) afirmam que a consagração da cidadania se traduz na capacidade do indivíduo isoladamente ou coletivamente organizado de usufruir direitos e cumprir os deveres previstos nas normas jurídicas e que a existência de normas que obriguem uma atuação estatal direcionada à educação ambiental não é capaz de promover isoladamente as mudanças necessárias no modelo de desenvolvimento que vem sendo experimentado, para tanto é fundamental o envolvimento das organizações sociais privadas e a interferência dos cidadãos em matéria ambiental, além de uma postura ativa do cidadão voltada a assegurar as garantias previstas na Constituição.

O exercício da cidadania ambiental por meio da materialização de comportamentos que promovam o desenvolvimento sustentável nas variadas formas de atuação em sociedade constitui um dos pilares necessários para a concretização do Estado Socioambiental de Direito e minimiza a possibilidade de prevalência das condições que propiciam a existência do estado de emergência ambiental, que relativiza a regulação ambiental, o que resulta na exteriorização da estrutura social responsável por seus deveres com o meio ambiente e cumpridora das normas tendentes a garantir a fruição do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

2.2 Atuação do Estado na efetivação de direitos fundamentais

A previsão de direitos sociais nas Constituições após a Primeira Guerra Mundial¹⁵ evidencia a preocupação na manutenção do monopólio do poder do Estado ante a necessidade de transformação da sociedade, em virtude dos problemas evidenciados no Estado Liberal. Em tal contexto, o

15 Em especial na Constituição mexicana de 1917, na Constituição de Weimar de 1919, na Constituição espanhola de 1931 e na própria Constituição brasileira de 1934.

mais determinante para o fim do liberalismo foi a permissão ao mercado de se ‘autogerir’ livremente da atuação estatal, o que gerou descontentamento da classe assalariada, precarização das condições de trabalho e concentração de capital na minoria pertencente à classe burguesa.

A partir dessa constatação, o Estado passa a intervir na economia utilizando a Constituição como instrumento normativo irradiante, de modo a controlar as forças de mercado e assegurar à sociedade a ampliação do rol de direitos que visam à observância do patamar mínimo de dignidade nas relações sociais, econômicas e políticas, os quais caracterizam o modelo estatal denominado de Estado Social.

Leal (2003) menciona que nesse processo de evolução social foram constitucionalizados catálogos extensos de direitos econômicos, sociais e culturais, consubstanciados na possibilidade de exigência de prestações do Estado. Assim, conforme a autora, os textos constitucionais incorporam propósitos emancipatórios como objetivo de corrigir ou transformar a ordem social e econômica vigente, de modo que passa a ser atribuída à Constituição a função mais dirigente, no sentido de constituir programa de ação para governo e governados.

O Estado deixa de atuar de forma secundária, como espectador da vida social e econômica, ao passar a intervir mais fortemente, especialmente na economia, com o objetivo de equilibrar forças e para a observância dos novos preceitos constitucionalizados. Agra (2010) descreve que nesse período (início do século XX) já existiam numerosas legislações que concediam prerrogativas prestacionais, entretanto sua relevância foi constitucionalizar esse conteúdo, ao dotá-lo normativamente de maior importância, no que ajudou a incrementar sua força normativa.

Daí surge o que se convencionou chamar de ‘constituição dirigente’, voltada para a concretização de finalidades do Estado e a transformação da sociedade. Nesse contexto, as constituições brasileiras desde 1934 preveem programas e o rol de direitos fundamentais que materializam o Estado Social. No entanto, esse modelo que inspirou as constituições surgidas no pós-Segunda Guerra Mundial, a partir do final do século XX, passa a sofrer críticas contundentes diante das reflexões sobre o intervencionismo estatal e da incapacidade do Estado de concretizar as finalidades previstas no texto constitucional.

Conforme Nunes (2011), as constituições não garantem por si próprias a efetiva concretização dos direitos fundamentais consagrados, mas a partir do estabelecimento pelo povo soberano, quando determinados

direitos sejam tratados como fundamentais e os órgãos do poder político democrático sintam-se politicamente e juridicamente vinculados a atuar no sentido de sua efetivação. Verifica-se que, apesar de todo o aparato legal e institucional, a existência de interesses conflituosos vem afastando a atuação mais firme do Estado para a proteção do meio ambiente no país.

Hesse (1991) esclarece que, embora a Constituição não possa por si só realizar nada, ela pode impor tarefas e transformar-se em força ativa se essas tarefas forem efetivamente realizadas, se existir disposição de orientar a própria conduta segundo o que nela está estabelecido e se puder identificar a vontade de concretizar essa ordem, a despeito de todos os questionamentos e reservas provenientes dos juízos de conveniência.

Bercovici (1999) afirma que parte das críticas aos modelos de Estado e de Constituição existentes hoje é proveniente de teorias como a teoria do direito reflexivo, a qual tem por fundamento o postulado de que o Estado e seus instrumentos jurídico normativos não têm mais capacidade de regular a complexidade da sociedade contemporânea; o ordenamento jurídico passa a ser um ordenamento de coordenação, como forma de viabilizar a autonomia dos sistemas para maximizar sua racionalidade interna, sem impor solução para os sistemas, mas com base nos princípios da responsabilidade social e da consciência global, o que leva esses sistemas à reflexão sobre os efeitos sociais de suas decisões e atuação, induzindo-os a não ultrapassar situações limites em que todos perderiam.

Conforme o mesmo autor, critica-se a ‘utópica’ pretensão do Estado e da Constituição de regular a vida social mediante um programa de tarefas e objetivos a ser concretizados de acordo com as determinações constitucionais, e propõe-se em seu lugar a ideia utópica de que os vários sistemas agirão coordenados pela ideia de ‘responsabilidade social’, pelo que aduz o autor ao final da análise desse problema que se faz necessária a concretização constitucional, vez que não se reclamam mais direitos e sim garantias de sua implementação, para tanto não faltam meios jurídicos.

Haja vista a complexidade que envolve a proteção do meio ambiente e a efetivação do Estado Socioambiental de Direito, a busca pela ‘consciência global’ proposta pela teoria do direito reflexivo deve ser trabalhada dentro do contexto de implementação de conjunto de ações que também abrangem a regulação estatal, mas que devem ser redirecionadas no sentido de se promover a eficiência em todos os processos, e não tão somente no ‘Estado de Licença’, conforme se verifica diante da atuação cada vez mais burocratizada do aparato público.

Houve avanços significativos no entendimento da sociedade da importância de se preservar o meio ambiente, contudo, apesar dessa evolução, problemas como o crescimento anual do desmatamento na Amazônia e da poluição nos grandes centros urbanos demonstram que há necessidade de efetivação da regulação estatal por intermédio de não somente dos ‘meios jurídicos’, como defende Bercovici, mas principalmente pela melhoria da ação fiscalizatória do Estado ao objetivar a implementação dos instrumentos jurídicos disponíveis a toda a coletividade e ao próprio Poder Público.

As forças do mercado tendem à maximização do lucro em detrimento da socialização dos custos, especialmente no que diz respeito aos impactos ambientais, o que resulta no aumento descontrolado da “pegada ecológica”, expressão que, segundo Bursztyn e Persegona(2008, p. 375), foi criada em 1992 por WillanRees para comparar o consumo dos recursos pelas atividades humanas com a capacidade de suporte da natureza, ao mostrar se seus impactos no ambiente global são sustentáveis a longo prazo.

Sen (2000) esclarece que os indivíduos vivem no mundo de instituições e as oportunidades e perspectivas dependem crucialmente de que existam e do modo como elas funcionam, pelo que propõe o autor a avaliação e o exame racionais sob a ótica de integração dessas instituições, sobretudo no que diz respeito à geração de benefícios socioambientais. Nesse sentido, as instituições do Estado possuem a atribuição fundamental relacionada à promoção da compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental perante a ação predatória que ainda se vislumbra nas instituições de mercado, a qual é típica do modelo de desenvolvimento que vem sendo implementado no Brasil.

CONCLUSÃO

Desde a doutrina schimidttiana, os conceitos atrelados ao estado de exceção têm evoluído, de modo que, na sociedade contemporânea, a suspensão de direitos fundamentais para a consecução de determinadas finalidades pelo Estado materializa-se, inclusive, no que diz respeito à regulação ambiental relacionada às áreas protegidas, em que o aparato estatal não é eficiente para a conservação desses espaços, e diante da ocupação irregular, aeditar atos legislativos para regularizar essas ocupações em inobservância ao direito fundamental previsto no art. 225 da Constituição

da República de 1988.

O discurso do crescimento econômico e da necessidade de superação da crise vivenciada no país tem sido utilizado para fragilizar a legislação ambiental, o que contribui para a destruição da biodiversidade, principalmente na Amazônia Legal. Nesse sentido, fez-se a crítica ao Estado, o qual possui o dever de proteger e gerir espaços de relevante interesse ambiental (unidades de conservação, áreas de preservação permanente, reservas indígenas, dentre outras), mas que não exerce a adequada fiscalização ambiental; há desse modo a atuação após a ocupação irregular dessas áreas, por meio da edição de atos normativos que relativizam a regulação ambiental, ao incentivar que outros espaços dessa mesma natureza sejam degradados.

Essa problemática pode ser constatada pela análise do disposto nos artigos 61-A, 61-B, 61-C e 63 da Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012 (Novo Código Florestal Brasileiro), bem como nas Medidas Provisórias nº 756 e 758, ambas de 19 de dezembro de 2016, que flexibilizam a legislação ambiental, ao reduzir o espaço destinado à conservação da biodiversidade de forma a possibilitar a exploração humana, assim como permitem a consolidação de práticas ilegais de degradação do meio ambiente, em inobservância ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A obrigação do Poder Público e da coletividade de efetivação do Estado Socioambiental de Direito, que surgiu com a Constituição de 1988, conduz à reflexão acerca da legalidade dos atos normativos tendentes à relativização da regulação ambiental. É importante mencionar que, por meio do Poder Judiciário, tem-se buscado a máxima efetividade dos postulados constitucionais mediante o modelo axiológico denominado ‘neoconstitucionalismo’, o que pode resultar em conflitos jurídicos e arguições de inconstitucionalidade formal desses atos normativos.

Entretanto, como ficou esclarecido no presente trabalho, o Estado possui capacidade limitada de atuação, de modo que a consolidação do Estado Socioambiental de Direito somente será possível com o exercício da cidadania ambiental nas variadas formas de atuação social, vez que o aumento da degradação ambiental no país não decorre da ausência de legislação protetiva dos elementos do meio ambiente; é resultado do descumprimento da regulação ambiental pelo Poder Público e pela sociedade.

A legislação ambiental brasileira é direcionada para a

remodelagem do modo de apropriação dos bens ambientais no país, por meio do fomento de práticas que conduzem ao modelo de desenvolvimento economicamente viável, ambientalmente sustentável e socialmente justo. Essa intenção do legislador somente será concretizada a partir do fortalecimento institucional em que se instrumentaliza a atuação estatal mais preocupada com a efetivação na sociedade do Estado Socioambiental de Direito e por meio da materialização de comportamentos que promovam efetivamente o desenvolvimento sustentável.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Bomtempo, 2004.

AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua*. v. I. Tradução de Henrique Burigo. 2. ed. Belo Horizonte: UFMG, 2010.

AGRA, Walber de Moura. Direitos Sociais. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do (Coord.). *Tratado de direito constitucional*, v. 1. São Paulo: Saraiva, 2010.

BENJAMIM, Antonio Herman de Vasconcellos e. O meio ambiente na Constituição Federal de 1988. *BDJur*, Brasília, DF. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/8643>>. Acesso em: 7 jul. 2017. *Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva*, v. 19, n. 1, p. 37-80, jan./jun. 2008.

BERCOVICI, Gilberto. O estado de exceção econômico e a periferia do capitalismo. *Revista Pensar*, v. 11, (fev. 2006). p. 95-99. Fortaleza, CE, 2006.

BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e Constituição: para uma crítica do constitucionalismo*. São Paulo: QuartierLatin, 2008.

BERCOVICI, Gilberto. A problemática da constituição dirigente: algumas considerações sobre o caso brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*, n. 142, (abr. jun. 1999). p. 35-52. Brasília, 1999.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei PL nº 8.107 de 13 de julho de 2017. Altera os limites da Floresta Nacional do Jamanxim e cria a Área de Proteção Ambiental do Jamanxim, localizadas no Município de

Novo Progresso, Estado do Pará. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2145333>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto s/nº de 13 de fevereiro de 2006. Cria a Área de Proteção Ambiental - APA do Tapajós, localizada nos Municípios de Itaituba, Jacareacanga, Novo Progresso e Trairão, no Estado do Pará, e dá outras providências. In: *Diário Oficial da União*, Brasília, 14 de fevereiro, 2006.

BRASIL. Decreto n.º 9.147 de 28 de agosto de 2017. Revoga o Decreto nº 9.142, de 22 de agosto de 2017, que extinguiu a Reserva Nacional do Cobre e Seus Associados - Renca para regulamentar a exploração mineral apenas na área onde não haja sobreposição com unidades de conservação, terras indígenas e faixa de fronteira. In: *Diário Oficial da União*, Brasília, 28 de agosto, 2017.

BRASIL. Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais. Disponível em: <<http://www.obt.inpe.br/prodes/index.php>>. Acesso em: 27 jun. 2017.

BRASIL. Lei Complementar nº 140 de 08 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *capute* do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal e dá outras providências. In: *Diário Oficial da União*, Brasília, 9 de dezembro, 2011.

BRASIL. Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. In: *Diário Oficial da União*, Brasília, 25 de julho, 1985.

BRASIL. Lei nº 7.735 de 22 de fevereiro de 1989. Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências. In: *Diário Oficial da União*, Brasília, 23 de fevereiro, 1989.

BRASIL. Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. In: *Diário Oficial da União*, Brasília, 13 de fevereiro, 1998.

BRASIL. Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º,

incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. In: *Diário Oficial da União*, Brasília, 19 de julho, 2000.

BRASIL. Lei nº 11.516 de 28 de agosto de 2007. Dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes e dá outras providências. In: *Diário Oficial da União*, Brasília, 28 de agosto, 2007.

BRASIL. Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências. In: *Diário Oficial da União*, Brasília, 28 de maio, 2012.

BRASIL. Medida Provisória nº 756 de 19 de dezembro de 2016. Altera os limites do Parque Nacional do Rio Novo, da Floresta Nacional do Jamanxim e cria a Área de Proteção Ambiental do Jamanxim. In: *Diário Oficial da União*, Brasília, 20 de dezembro, 2016.

BRASIL. Medida Provisória nº 758 de 19 de dezembro de 2016. Altera os limites do Parque Nacional do Jamanxim e da Área de Proteção Ambiental do Tapajós. In: *Diário Oficial da União*, Brasília, 20 de dezembro, 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. 1071741/SP. Rel. Min. Herman Benjamin. Disponível em: <<http://lexml.gov.br/urn:urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.2:acordao;resp:2009-03-24;1071741-1075754>>. Acesso em: 13 jul. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4.901/13. Rel. Min. Luiz Fux. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25228774/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4901-df-stf>>. Acesso em: 28 jun. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4.902/13. Rel. Min. Luiz Fux. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/26931105/adi-n-4902>>. Acesso em: 28 jun. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4.903/13. Rel. Min. Luiz Fux. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/27507216/adi-4903>>. Acesso em: 28 jun. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº3.776/06. Rel. Min. Cezar Peluso. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14728208/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3776-rn>>. Acesso em: 1º jul. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4.983/13. Rel. Min. Marco Aurélio. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/452001557/andamento-do-processo-n-4983-acao-direta-de-inconstitucionalidade-26-04-2017-do-stf?ref=topic_feed>. Acesso em: 1º jul. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário 519.778/RN. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25213496/agreg-no-recurso-extraordinario-re-519778-rn-stf/inteiro-teor-130569160>>. Acesso em: 13 jul. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Ação Popular n.º 1010839-91.2017.4.01.3400. Disponível em: <<https://www.r7.com/r7/media/pdf/decreto.pdf>>. Acesso em: 04ago. 2017.

BRUNDTLAND, GroHarlem (Org.) *Nosso futuro comum*. Rio de Janeiro: FGV, 1987.

BURSZTYN, Marcel; PERSEGONA, Marcelo. *A grande transformação ambiental: uma cronologia da dialética do homem-natureza*. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

CEARÁ. Lei nº 15.299 de 08 de janeiro de 2013. Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Ceará. In: *Diário Oficial do Estado*, Ceará, 15 de janeiro, 2013.

CARDUCCI, Michele. A universalidade inclusiva dos direitos. *Revista Pensar*; v. 15, n. 1 (jan./jun. 2010). p. 207-226, Fortaleza, CE, 2017.

COMANDUCCI, Paolo. Formas de (neo)constitucionalismo: unanálisismetateórico. In: CARBONELL, Miguel (ed.). *Neoconstitucionalismo(s)*. Madrid: Trotta; 2003.

DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

KALIL, Ana Paula Maciel Costa; FERREIRA, HeleneSivini. A dimensão socioambiental do Estado de Direito. *Revista Veredas do Direito*, v. 14, n. 28 (jan./abr. 2017). p. 329-359, Belo Horizonte, MG, 2017.

LASSALLE, Ferdinand. *A essência da Constituição*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

LATOUCHE, Serge. *La apuesta por el decrecimiento*. Cómo salir del imaginario dominante? Barcelona: Icaria, 2006.

LEAL, Mônia Clarissa Henning. *A Constituição como princípio: os limites da jurisdição constitucional brasileira*. Barueri, SP: Manole, 2003.

LEITE, José Rubens Morato; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Direitos Constitucional Ambiental Brasileiro. In: LEITE, José Rubens Morato; PERALTA, Carlos E. (Org.). *Perspectivas e desafios para a proteção da biodiversidade no Brasil e na Costa Rica*. São Paulo: Instituto o Direito por um Planeta Verde, 2014, p. 11-44.

NUNES, António José Avelãs. As duas últimas máscaras do Estado capitalista. *Revista Pensar*, v. 16, n. 2 (jul./dez. 2011). p. 409-476. Fortaleza, CE, 2011.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio; SIQUEIRA, Natércia Sampaio. *Democracia contemporânea e os critérios de justiça para o desenvolvimento socioeconômico: direito constitucional nas relações econômicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

REICH, Robert B. *Supercapitalismo: como o capitalismo tem transformado os negócios, a democracia e o cotidiano*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

SCHMITT, Carl. *Teologia política*. Trad. Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SACHS, Ignacy. Primeiras intervenções. In: NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do; VIANNA, João Nildo (Orgs.). *Dilemas e desafios do desenvolvimento sustentável no Brasil*. Rio de Janeiro/RJ: Garamond Universitária, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 4. ed. São Paulo: Cortez, 1997.

SEN, Amartya Kumar. *O desenvolvimento como liberdade*. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, Maria Anaber Melo e; BERTOLDI, Márcia Rodrigues. Educação ambiental para a cidadania, instrumento de realização do direito a um meio ambiente equilibrado no Brasil e em Portugal. *Revista Veredas do Direito*,

v. 13, n. 27 (set./dez. 2016). p. 291-314. Belo Horizonte, MG, 2016.

WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher; PAULITSCH, Nicole da Silva. O Estado Socioambiental de Direito e a governança ambiental: ponderações acerca da judicialização das políticas públicas ambientais e da atuação do Poder Judiciário. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, v. 18, n. 2, p. 256-268/maio-ago. 2013. p. 259-260.

VILLARROEL, Raúl. Ética del desarrollo, democracia deliberativa y ciudadanía ambiental. El desafío global de la sustentabilidad. In: *Acta Bioética*, nov. 2013, v. 19. Issue 2, p. 189-198. 10p. Base de dados: Fuente Académica.

Artigo recebido em: 04/10/2017.

Artigo aceito em: 21/11/2017.

Como citar este artigo (ABNT):

SANTOS, Thiago Flores; POMPEU, Gina Vidal Marcílio. RELATIVIZAÇÃO DA REGULAÇÃO AMBIENTAL PELO ESTADO DE EMERGÊNCIA. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 14, n. 30, p. 117-142, set./dez. 2017. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1168>>. Acesso em: dia mês. ano.